

Ipira, 17 de fevereiro de 2023

Arlete Teresinha Huf

Presidente da Câmara de Vereadores de Ipira-SC

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

Cumprimentando-os, cordialmente, é com grande apreço e consideração que encaminhamos, a essa Casa Legislativa, para discussão, votação e aprovação o Projeto de Lei Complementar nº 02/2023, **INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL REFIS -2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

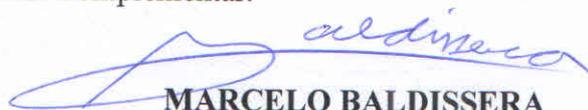
JUSTIFICATIVA

Considerando que atualmente no Município tem o total de R\$ 1.033,547,07 (um milhão trinta e três mil e quinhentos e quarenta e sete reais e sete centavos), em dívida ativa para recebimento no setor de tributação;

Considerando que o Município pode realizar programas de recuperação fiscal;

Considerando os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), segue em anexo estimativa de impacto financeiro.

Renovo a Vossas Excelências os protestos de estima e consideração e aguardo a aprovação dessa Lei Complementar.



MARCELO BALDISSERA

Prefeito Municipal

Recebido em 22/02/2023

Luís de Moraes

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

**INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-
REFIS -2023**

MARCELO BALDISSERA, Prefeito Municipal de Ipira, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições de seu cargo FAZ SABER a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores votou, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal denominado "REFIS-2023", destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município de Ipira.

Parágrafo único. Enquadram-se no REFIS todos os créditos instituídos, reconhecidos e lançados até 31 de dezembro de 2022, inclusive multas, correção, juros e outros encargos, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, que estejam em execução fiscal ou não, inscritos ou não em dívida ativa, assim como os que possam já ter sido objeto de adesão a programas de recuperação de créditos instituídos anteriormente e outras formas de parcelamento que tenham sido firmadas, salvo a recuperação de créditos dos Programas COHAB/SC, instituído por norma própria.

Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos previstos nesta Lei, tendo como requisito a atualização cadastral junto ao Município

§ 1º O sujeito passivo deverá optar pelo programa, mediante solicitação, junto ao setor de tributação do Município, que se efetivará mediante termo de confissão e compromisso de pagamento da dívida de forma parcelada.

§ 2º A opção deverá ser manifestada e formalizada até o dia 30 (trinta) de julho do ano de 2023 (dois mil e vinte e três).

§ 3º A consolidação das dívidas demonstrará, individualmente, cada um dos débitos, pelo valor original, acrescido da atualização monetária e da multa e juros de mora, calculados da data que deveriam ser adimplidas as obrigações e demonstrados de forma individual.

Art. 3º. Apurado o valor consolidado, calculado nos termos do § 3º, do art. 2º, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento em parcela única, ou em até 12 (doze) parcelas, nos termos deste artigo.

§ 1º O sujeito passivo que optar pelo pagamento do débito consolidado em parcela única terá o desconto de até 100% do valor dos juros, correção e multas.

§ 2º O sujeito passivo que optar pelo pagamento do débito consolidado em até 3 (três) parcelas mensais terá o desconto de 80 % do valor dos juros, correção e multas.

§ 3º O sujeito passivo que optar pelo pagamento do débito consolidado em até 06 (seis) parcelas mensais terá o desconto de 60% do valor dos juros, correção e multas.

§ 4º O sujeito passivo que optar pelo pagamento do débito consolidado em até 12 (doze) parcelas mensais terá o desconto de 40% do valor dos juros, correção e multas.

Art. 4º. Deferida a opção do contribuinte pelo REFIS-2023, a Fazenda Pública Municipal emitirá uma guia de recolhimento para cada parcela, com vencimento da primeira para o dia 10 (dez) do mês subsequente e as demais a cada 30 (trinta) dias.

Art. 5º. A partir do parcelamento, não incidirão juros sobre o saldo devedor e o valor da parcela será fixado Unidades Fiscais de Referência do Município - UFRM e transformado em moeda corrente no dia do pagamento.

Art. 6º. O contribuinte que aderir ao REFIS instituído por esta Lei, com créditos que se encontram em execução judicial, fica dispensado do pagamento de honorários advocatícios e das despesas referentes às custas do processo adiantadas pelo Município.

Art. 7º. O valor de cada parcela não poderá ficar inferior a 20 (vinte) UFRMs.

Art. 8º. O inadimplemento de três parcelas consecutivas acarretará automaticamente o cancelamento da opção pelo REFIS e seus respectivos benefícios, retornando-se à dívida original, abatida dos valores eventualmente pagos.

Art. 9º. Havendo necessidade, o poder Executivo poderá regulamentar o programa através de Decreto.

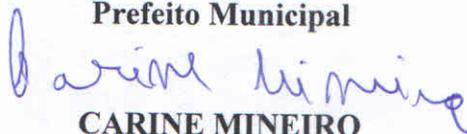
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ipirá/SC.



MARCELO BALDISSERA

Prefeito Municipal



CARINE MINEIRO

Secretária de Administração e Finanças

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

Em consonância com a Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) no seu artigo 14 que nos apresenta o seguinte:

Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O projeto de Lei complementar 003/2022 de 17/02/2023 do Município de visa implementar Programa de Recuperação de Créditos Fiscais (REFIS) para tentativa de cobrança de débito já inscritos em dívida ativa no Município.

O pedido deu-se em virtude de dívidas de contribuintes do Município com a Fazenda Municipal, associados ao período de pandemia onde muitas pessoas tem sofrido com os impactos econômicos desta (pandemia) e busca-se uma forma de regularizar essa situação, além do que, o ingresso de recursos serve para o Município continuar a prestar os serviços a população como a um todo.

Conforme relatórios anexos a este parecer (fornecidos pelo setor de Tributação) encontra-se inscrito o valor de R\$ 1.033.457,07 (um milhão, trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sete centavos) incluindo juros e multas.

A Administração Municipal visa com esta medida tentar cobrar os valores destas dívidas, dando condições aos mutuários para que os mesmos possam regularizar suas pendências.

O orçamento do Município de Ipira já é elaborado levando em conta a arrecadação histórica da dívida ativa, e neste caso em específico as receitas da Dívida Ativa foi baseado na arrecadação dos últimos 3 anos.



Todo o incentivo fiscal ou redução de taxa (valores) que não se vincule a qualquer receita programada, para o qual não haja qualquer projeção de gastos, ou seja, em que o custo municipal para sua concessão é zero, refoge a rigidez orçamentária à falta de elemento capaz de perturbar o equilíbrio entre receitas e despesas públicas.

Não foi senão este o espírito do artigo 14 da LRF, cuja dicção passo a transcrever:

“Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos umas das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na Estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no “caput”, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o “caput” deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança [1].

Na medida em que o artigo 14 é destinado aos incentivos que poderiam gerar impacto orçamentário-financeiro, com redução de receita programada, e os incentivos concedidos à empresa são incentivos a custo zero para o Município.

Não há qualquer impacto econômico-financeiro e estão, os estímulos permitidos pelo prisma do artigo 151 da Constituição Federal.

Desta forma, somos favoráveis a concessão do incentivo pelos motivos expostos haja visto que essa isenção proposta (multas, juros e correções) por si só não afetam o equilíbrio das contas públicas e que o dispêndio para eventual cobrança judicial seria muito maior que o redução proposta.

Município de Ipira/SC em 14 de fevereiro de 2023



Cristiane Ferri
Contadora Municipal
CRC 043.435/O-3



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL IPIRA
Resumo sintético de Dívida Ativa Em Aberto

Página: 1 / 1
Data: 09/02/2023

Usuário: naiaraandrade

Valores atualizados até 09/02/2023

Crédito	Tributo	Correção	Juro	Multa	Total
IPTU	116.351,80	21.818,50	27.332,98	13.768,55	179.271,83
ISSQN	39.511,85	13.667,13	18.820,89	5.262,06	77.261,93
SDMAQ	3.972,36	11.563,68	19.730,80	1.553,63	36.820,47
TLLP	131.260,71	52.296,61	69.943,28	18.355,60	271.856,20
DIVER	15.909,05	7.278,36	12.085,06	2.305,04	37.577,51
MLCON	36.506,60	64,81	1.662,44	3.596,29	41.830,14
FUNDE	47.627,49	36.250,29	54.880,22	8.379,37	147.137,37
HABIT	39.456,99	55.823,74	88.259,68	9.528,19	193.068,60
TLO	527,82	30,86	33,14	52,78	644,60
ALSAN	9.312,13	1.422,40	1.456,10	1.073,44	13.264,07
ISSqn	4.851,11	2.601,58	3.354,90	743,76	11.551,35
CML	600,04	689,24	989,06	128,93	2.407,27
TxSCB	690,28	418,86	536,00	110,93	1.756,07
TxCB	2.461,00	1.195,74	1.585,32	365,74	5.607,80
TXBOM	5.648,86	1.467,50	1.471,22	711,71	9.299,29
ISScon	462,62	0,32	4,89	28,76	496,59
ISSQN	2.221,79	363,95	333,25	258,57	3.177,56
SICP	270,00	66,76	57,99	33,68	428,43
Total geral:	457.642,49	207.020,33	302.537,22	66.257,03	1.033.457,07


NAIARA CHAVES DE ANDRADE
Servidora Pública Municipal
Matrícula: 2022